

A TRIBUTAÇÃO DA ECONOMIA DIGITAL

CAMARGO, Danielle

CAON, Karoline

CHAVES, Lucielly

WEBER, Marcelo Ricardo

Introdução

A economia digital tornou-se um dos pilares da transformação econômica global no século XXI. A crescente utilização das tecnologias da informação e da comunicação (TICs), em especial da internet, possibilitou a criação de novos modelos de negócios baseados na circulação de bens intangíveis, no compartilhamento de dados e em transações transnacionais. Esse novo paradigma traz benefícios como inovação, dinamismo e ampliação do acesso a produtos e serviços, mas também impõe desafios significativos aos sistemas tributários.

A tributação, tradicionalmente estruturada em torno de conceitos como territorialidade, estabelecimento permanente e materialidade física das operações, encontra dificuldades para capturar a riqueza gerada por atividades digitais, que frequentemente não exigem presença física no território onde ocorre a exploração econômica. Diante disso, surge a necessidade de repensar o direito tributário e formular novas soluções jurídicas e normativas que garantam a justiça fiscal, a neutralidade concorrencial e a preservação da capacidade arrecadatória do Estado.

1. Características da economia digital

A economia digital é marcada pela intangibilidade dos bens e serviços, pela desmaterialização das operações e pela atuação global das empresas. Plataformas de streaming, marketplaces, redes sociais, serviços em nuvem e aplicativos de mobilidade são exemplos de atividades que podem ser consumidas em qualquer lugar do mundo, independentemente da localização física do fornecedor.

Essas características desafiam os critérios clássicos de tributação, pois dificultam a identificação do local de ocorrência do fato gerador e da jurisdição competente para tributar. A ausência de barreiras físicas favorece ainda o deslocamento artificial de lucros para países com menor carga tributária, prática conhecida como planejamento tributário agressivo.

2. Desafios internacionais e propostas globais

No plano internacional, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) desempenha papel central nas discussões sobre a tributação da economia digital, especialmente por meio do Plano de Ação BEPS (Base Erosion and Profit Shifting).

Entre as propostas destacam-se:

Pilar Um: realocação parcial da base tributável para as jurisdições de mercado, garantindo que parte do lucro seja tributado nos países onde estão os consumidores.

Pilar Dois: instituição de um nível mínimo global de tributação corporativa, evitando a "corrida para baixo" na redução de impostos.

Essas medidas buscam reduzir a evasão fiscal e aumentar a justiça tributária entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Contudo, sua implementação enfrenta resistência política e complexidade técnica.

3. O caso brasileiro

No Brasil, a tributação da economia digital suscita controvérsias entre União, Estados e Municípios. A principal discussão recai sobre a natureza das operações digitais: se são serviços (tributados pelo ISS) ou mercadorias (tributadas pelo ICMS).

O Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou entendimento de que a incidência do ISS prevalece sobre o ICMS em casos de licenciamento e cessão de uso de software, inclusive quando o fornecimento ocorre por meio de download ou nuvem. Essa decisão trouxe maior segurança jurídica, mas não resolveu integralmente as disputas fiscais entre os entes federativos.

Além disso, discute-se a criação de um Imposto sobre Serviços Digitais (DST), inspirado em experiências internacionais. Essa medida permitiria tributar diretamente receitas de grandes empresas de tecnologia oriundas de publicidade digital, marketplaces e serviços em nuvem. Entretanto, críticas apontam para riscos de bitributação, conflitos com acordos internacionais e impactos negativos sobre o ambiente de negócios.

4. Princípios e justiça fiscal

A ausência de regras claras pode gerar distorções concorrenciais, favorecendo empresas digitais que conseguem reduzir sua carga tributária

em detrimento das empresas tradicionais. Isso compromete a neutralidade tributária e prejudica tanto os consumidores quanto a arrecadação estatal.

Ademais, a tributação da economia digital deve dialogar com outros campos do direito, como a proteção de dados, a privacidade e a regulação de novas tecnologias, incluindo inteligência artificial, blockchain e criptoativos. A integração desses elementos exige que o sistema tributário seja adaptável, transparente e eficiente.

Considerações Finais

A tributação da economia digital constitui um dos maiores desafios do direito tributário contemporâneo. A rápida transformação tecnológica e a globalização das transações expõem a inadequação dos modelos tradicionais de tributação, exigindo soluções inovadoras e cooperação internacional.

No plano global, as iniciativas da OCDE e do G20 oferecem um caminho para a criação de regras mais justas e harmônicas, ainda que enfrentem barreiras políticas e técnicas. No Brasil, é fundamental avançar na definição de competências tributárias, evitar conflitos federativos e criar normas claras que assegurem justiça fiscal e segurança jurídica.

O futuro da tributação digital dependerá da capacidade de equilibrar três objetivos: preservar a arrecadação pública, estimular a inovação tecnológica e assegurar um ambiente de negócios competitivo e equitativo. A busca por simplicidade, transparência e cooperação internacional será determinante para que os sistemas tributários acompanhem o ritmo da economia digital, garantindo que a riqueza gerada nesse ambiente seja devidamente tributada.

Referências

OCDE. Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy. OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, 2020.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Planejamento tributário e economia digital. São Paulo: RT, 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de direito constitucional financeiro e tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1945, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 18/05/2021.

CARRAZZA, Roque Antônio. ICMS. São Paulo: Malheiros, 2021.

Sobre os autores

DANIELLE CAMARGO, graduanda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, 9ª fase. E-mail: daniellecarnargod@gmail.com

KAROLINE CAON, graduanda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, 9ª fase. E-mail: karolinecaon21@gmail.com

LUCIELLY CHAVES, graduanda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, 9ª fase. E-mail: lucielly_chaves@unoesc.edu.br

MARCELO RICARDO WEBER, Professor de Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina. E-mail: marcelo.weber@unoesc.edu.br